



PROJETO DE LEI N° 2.416, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei n° 3.788, de 2 de fevereiro de 2006, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial do Distrito Federal, e dá outras providências".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1°** A Lei n° 3.788, de 2 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as alterações abaixo:

*"Art. 2° É dever do Poder Público e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão, independentemente da cor da pele, a participação na comunidade, especialmente para:*

*I - defender sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais;*

*II - proteger a liberdade de culto de todas as etnias;*

*III - garantir os direitos de manifestação religiosa e cultural a todas as etnias em espaços apropriados;*

*IV - reconhecer as religiões de matriz africana como um direito dos afro-descendentes;*

*V - reconhecer a função de sacerdote e sacerdotisa das religiões de matriz africana no Distrito Federal;*

*VI - garantir espaço para preservação e realização de cultos indígenas;*

*VII - garantir e preservar espaço para acampamentos ciganos com infra-estrutura*



urbana;

VIII - assegurar a participação dos segmentos negro, indígena, cigano, árabe, palestino, judaico e outros residentes e domiciliados no Distrito Federal como integrantes nos Conselhos Regionais de Defesa da Igualdade Racial do Distrito Federal.

.....

....

Art. 4º Compete aos Conselhos formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política de combate ao racismo e à discriminação racial e ainda:

I - propiciar que as instituições da sociedade civil contribuam na formulação, implementação e monitoramento da política de igualdade racial;

II - atuar junto às ouvidorias locais nos casos de crimes de racismo.

Art. 5º .....

.....

....

IV - garantir a promoção dos direitos individuais e coletivos para afro-descendentes, indígenas, ciganos e demais etnias que tenham como opção o lesbianismo, o homossexualismo, o bissexualismo, os transgêneros e a transexualidade (GLBTT) e o fortalecimento da auto-estima e ampliação do protagonismo social;

V - garantir o direito de emissão de documentação pessoal ao povo cigano, levando em consideração sua transitoriedade;

VI - garantir a inclusão da população indígena nos recenseamentos oficiais do Distrito Federal;

Art. 7º .....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às doenças que afligem as comunidades religiosas de cultos afro-



*brasileiros.*

*.....*  
*.....*

*Art. 9º.....*

*.....*

*§ 1º À população indígena do Distrito Federal fica garantido o acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS nos atendimentos locais e hospitalares regionais.*

*§ 2º Para a identificação a que alude o caput, deverão ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.*

*Art. 10. O Poder Público e a iniciativa privada deverão:*

*I - criar oportunidades de educação, cultura, esporte e lazer para os discriminados por etnia, raça ou cor;*

*II - garantir a criação de instrumentos que visem à inserção de crianças de 0 a 6 anos que pertençam a grupos sociais historicamente discriminados em creches públicas, privadas e comunitárias;*

*III - incentivar programas que visem à concessão, nas universidades públicas e particulares, de bolsas de estudo que atendam os grupos sociais historicamente discriminados;*

*IV - criar programas de bolsas para pré-vestibulares com previsão orçamentária, visando atender à população carente dos grupos sociais historicamente discriminados e facilitar o acesso às universidades, como política de ação afirmativa do Distrito Federal;*

*V - garantir capacitação de profissionais em educação para atuarem na área de promoção da igualdade racial;*

*VI - inserir, nos parâmetros curriculares de educação do Distrito Federal da educação básica, conteúdo programático sobre a*



*promoção da igualdade racial;*

*VII - incentivar a criação de cursos e a elaboração de material didático na área de promoção da igualdade racial por instituições governamentais, garantindo a participação da sociedade civil e de gestores públicos, com instrumentos que garantam a efetivação e a conclusão dos cursos;*

*VIII - garantir ao povo cigano acesso às escolas, universidades e hospitais públicos;*

*IX - garantir a reestruturação administrativa e a restauração do Centro de Convivência dos povos indígenas da cidade de Sobradinho-DF, por meio de convênio entre o Distrito Federal e a União;*

*X - garantir o direito de representantes indígenas de integrar a diretoria administrativa e cultural do Museu do Índio, para a divulgação da história e tradição dos povos indígenas;*

*XI - incluir a modalidade esportiva de capoeira na grade curricular de educação física;*

*XII - criar o Museu da Memória Afro-Brasileira, para contar a história do povo negro do Brasil;*

*XIII - viabilizar políticas direcionadas às famílias negras, indígenas e do meio rural do Distrito Federal, como forma de maior sustentabilidade, para evitar a evasão escolar;*

*XIV - desenvolver ações afirmativas de políticas públicas para o reconhecimento e legalização dos espaços ocupados pelas comunidades religiosas de matriz africana no Distrito Federal.*

.....

*Art.11.....*

*Parágrafo único. Será garantida a especialização de professores da rede*



*pública de ensino do Distrito Federal para implementar as políticas educacionais no tocante à Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, estimulando:*

*I - ações afirmativas referentes ao aprimoramento dos currículos;*

*II - parcerias com o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade de Brasília - NEAB e com outras instituições de ensino superior para a criação de cursos de especialização em História da África, da cultura afro-brasileira, povos indígenas e outros povos historicamente discriminados.*

*Art. 12. Fica estabelecida cota de 20% (vinte por cento) para o acesso dos afro-descendentes e indígenas a cargos públicos, por meio de concurso público promovido pelo Distrito Federal.*

*Art. 13. As empresas privadas com mais de 20 empregados manterão uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu total de empregados para trabalhadores afro-descendentes e indígenas.*

*Art. 14. As universidades do Distrito Federal reservarão pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas para os descendentes afro-brasileiros e indígenas.*

#### *CAPÍTULO IV* *DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO*

*Art.15.....§*

*3º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-descendentes e indígenas, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas*



*ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.*

.....  
§ 6º *O Poder Público deverá:*

*I - intensificar políticas que valorizem a imagem da mulher negra nos meios de comunicação;*

*II - garantir a fiscalização em todos os veículos de comunicação, para a preservação das manifestações de cunho religioso e o respeito a elas, resguardando-as de colocações de cunho pejorativo;*

*III - garantir o direito do povo negro, indígena, cigano, índio, judeu, palestino, árabe e demais povos que tenham historicamente sofrido discriminação à divulgação, em todos os meios de comunicação, dos valores, costumes e tradições, como possibilidade de desfazer estereótipos criados pela sociedade."*

**Art. 2º** *Ficam acrescidos à Lei nº 3.788, de 2 de fevereiro de 2006, os seguintes capítulos e artigos:*

*"CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA PÚBLICA*

*Art. 15-A. o Poder Público incentivará a capacitação de gestores da segurança pública na promoção da igualdade racial.*

*CAPÍTULO VI  
DO TRABALHO E DA RENDA*

*Art. 15-B. Ao Poder Público compete:*

*I - reconhecer as manifestações culturais da juventude dos grupos sociais historicamente discriminados, promovendo políticas de inclusão com ênfase na geração de renda;*

*II - investir no empreendedorismo tendo como protagonistas negros, indígenas,*



*ciganos, palestinos, judeus e outros grupos sociais que historicamente tenham sofrido discriminação;*

*III - incentivar a capacitação e qualificação de mulheres negras e indígenas para atuação no mercado de trabalho;*

*IV - promover qualificação cultural, econômica, financeira, gerencial e tecnológica das comunidades rurais, negras, indígenas, ciganas, palestinas, judaicas, árabes e outras que historicamente tenham sofrido discriminação, para aprimoramento da capacidade empreendedora desses contingentes;*

*V - incentivar as empresas privadas e cooperativas a adotar políticas de diversidade, contemplando as questões etno-raciais e as questões de gênero.*

.....

*TÍTULO III*  
*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 18-A. Fica instituído o dia 20 de novembro como feriado no Distrito Federal.*

.....”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006.